

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 11.771 de 2008 para estabelecer o regime de tributação a ser aplicado para as empresas organizadoras de eventos de formatura quando atuarem como agências e intermediadoras.

Art. 2º A Lei 11.771 de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Capítulo V – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
TURÍSTICOS*

Seção I – Da prestação de serviços turísticos

Subseção V – Das organizadoras de eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 3 (três) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional; as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres; e as organizadoras de eventos de formatura.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos pode ser o valor cobrado



pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

§ 3º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a ABEFORM (Associação Brasileira das Empresas de Formatura), mais de 5.000 formaturas são realizadas por ano no país, movimentando algo em torno de 7 bilhões de reais anualmente. São cerca de 6,5 milhões de empregos diretos.

Apesar do expressivo volume de eventos, o segmento de organização de eventos de formatura, que possui peculiaridades que o diferencia dos demais organizadores de eventos em geral, não possui regulamentação específica.

Isso porque, as empresas organizadoras de eventos de formatura possuem uma atuação muito mais voltada à intermediação de negócios do que a efetiva produção de eventos, tal qual empresas organizadoras de feiras, congressos e grandes festivais.

Os eventos de formatura são organizados pelas empresas em nome de uma coletividade determinada de formandos, que arrecadam os valores necessários à realização dos eventos ao longo de meses ou anos.

É no interesse desta coletividade de formandos que a empresa organizadora da formatura realiza, em nome dos formandos, a contratação de diversos fornecedores necessários à realização dos eventos, tais como buffets, decoração, estruturas, segurança, atrações artísticas, entre outras.

A remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de



intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura.

Por mais que os valores arrecadados pela coletividade de formandos sejam, muitas vezes, arrecadados pela própria empresa organizadora da formatura, estes valores não representem efetiva receita.

Inexistindo legislação ou norma legal que estabeleça com clareza a possibilidade de que estas empresas atuem como efetivas intermediadoras, vê-se um cenário de considerável insegurança em relação à forma de atuação, assim como em relação ao formato de tributação que deve ser observado para estas empresas.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS
PSB/PE

